DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1138/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9912/2015/001
PROTOCOLO	: 1947430
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 1248/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 25), contra os efeitos da Decisão Singular n. 1248/2018 proferida nos autos do TC/9912/2015 (pç. 29, fls. 375-378).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I – Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação tendo como partes o Município de Santa Rita do Rio Pardo, por intermédio da Gerência Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene e a empresa Clinica Médica Medeiros & Burlacenco Ltda. – ME, nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela REGULARIDADE da formalização do Instrumento Contratual, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, responsável à época, portador do CPF nº 847.424.378-53, nos termos do art. 44, I5 e 466 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; (...)"

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, no que concerne à remessa intempestiva de documentos a esta corte de contas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 1248/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, pç. 39, fls. 390-393 do Processo TC/9912/2015 (p. 29, fls. 375-378).
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoa-

mento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1039/2020 (pç. 6, fls. 28-30) do presente processo, que concluiu pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a multa aplicada contra o recorrente.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 9122/2020 (pç. 10, fls. 36-37), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do

objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 1248/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste processo (TC/9912/2015/001), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 1248/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL